



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812044 - SP (2024/0455765-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MARCEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O agravo regimental foi protocolado fora do prazo legal de 5 dias corridos, conforme certidão que indicou o término do prazo em 3/2/2025, enquanto a petição foi protocolizada em 7/2/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intempestividade do agravo regimental, interposto após o prazo de 5 dias corridos, pode ser justificada pela apresentação de atestado médico do advogado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera juntada de atestado médico não configura justa causa para a devolução do prazo recursal, sendo necessária a demonstração da absoluta impossibilidade do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não se verificou nos presentes autos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812044 - SP (2024/0455765-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MARCEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O agravo regimental foi protocolado fora do prazo legal de 5 dias corridos, conforme certidão que indicou o término do prazo em 3/2/2025, enquanto a petição foi protocolizada em 7/2/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intempestividade do agravo regimental, interposto após o prazo de 5 dias corridos, pode ser justificada pela apresentação de atestado médico do advogado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido nos arts. 39 da Lei n. 8.038 /1990 e 258 do RISTJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera juntada de atestado médico não configura justa causa para a devolução do prazo recursal, sendo necessária a demonstração da absoluta impossibilidade do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não se verificou nos presentes autos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCEL PEREIRA DA SILVA (fls. 765-766) contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que não incide a Súmulas n. 7/STJ no caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Foi apresentada impugnação às fls. 73-75 (expediente avulso).

O Ministério Público Federal, às fls. 80-82 - Expediente avulso, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA SÚMULA 7 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

- Intempestividade do agravo regimental, protocolado após certificação do trânsito em julgado da decisão agravada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não se evidenciou no caso.

- Ausência de efetiva impugnação à Súmula n. 7/STJ. Incidência da Súmula 182/STJ.

Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, e 258, *caput*, do RISTJ.

Na espécie, conforme a certidão de fl. 57 do expediente avulso, *"o prazo para interposição do recurso Agravo Regimental em relação à decisão de folha 765 teve início em 22/01/2025 e término em 03/02/2025, e que a petição n. 00091760/2025 foi protocolizada em 07/02/2025."*

Ademais, *"a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera juntada de atestado médico não configura, por si só, justa causa para a devolução do*

prazo recursal, sendo necessária a demonstração da absoluta impossibilidade do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro profissional."

(AgRg no AREsp n. 2.597.134/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.).

Assim, o agravo regimental foi interposto após o decurso do prazo legal, sem indicação de justa causa válida para tal atraso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016).

3. Na hipótese, o presente agravo é intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 24/2/2021 (quarta-feira) e o recurso somente foi protocolado em 11/3/2021 (quinta-feira).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp n. 1.860.770/SP, Terceira Seção, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 20/4/2021.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. O agravo regimental é intempestivo, pois tal recurso, em matéria penal ou processual penal, não segue as disposições contidas no novo Código de Processo Civil no que concerne à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015).

2. A norma especial da Lei n. 8.038/1.990, que prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental, não foi expressamente revogada pela Lei n. 13.105/2015.

Precedentes. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 1.680.790/MG, Corte Especial, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22/4/2021.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0455765-4

AgRg no
AREsp 2.812.044 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013259820248260606 0001325982024826060650000 13259820248260606
1325982024826060650000 15149211220238260606 20240000518981
20240000634310

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALEAN DE CARVALHO ALVES
CORRÉU : JEAN MAIA
CORRÉU : JOSE DE SOUZA DUARTE
CORRÉU : LUAN AMARAL LUCIANO
CORRÉU : TONI RAMOS DE ABREU
CORRÉU : VALTINEI RIBEIRO DE MORAES
CORRÉU : FABIANO DE FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54224548528151<219831@ 2024/0455765-4 - AREsp 2812044 Petição : 2025/0009176-0 (AgRg)